



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO N° 065/2025/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 07 de março de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI N° 2.069/2025 SANCIONADA.

Senhora Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguintes Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI N° 2.069/2025	"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA DE RIO LARGO-AL -PMPI RIO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

LEI N° 2.069, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa: “Institui o Plano Municipal da Primeira Infância de Rio Largo/AL - PMPI Rio Largo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal da Primeira Infância de Rio Largo - PMPI Rio Largo, dispõe sobre princípios e diretrizes, bem como o conjunto de metas, ações e estratégias para a implementação da política pública voltada à primeira infância.

Parágrafo único. Entende-se por primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Esta Lei assegura a eficácia e efetividade das políticas públicas definidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 2016, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º São princípios e diretrizes que orientam o PMPI Rio Largo:

I - respeito à individualidade e diversidade das crianças, como sujeitos de direitos, considerando questões atinentes a idade e desenvolvimento;

II - respeito à integridade das crianças, por meio de ações e abordagens integrais e intersetoriais e da integração das visões científica, ética, política e humanista;

III - articulação e interlocução com a administração pública direta e indireta, Estado, União, família, comunidade e sociedade civil para efetivação da prioridade absoluta das crianças nas políticas públicas;

IV - prioridade, com destinação privilegiada de recursos, aos programas e às ações para as crianças socialmente vulneráveis;

V - valorização e capacitação plena dos profissionais que atuam diretamente e indiretamente com a primeira infância;

VI - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, o qual deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam a primeira infância.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Art. 4º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, metas, ações, estratégias e suas avaliações visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento, enquanto prioridade absoluta.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no caput deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Art. 5º Será criada uma instância permanente de avaliação, negociação, acompanhamento e monitoramento das metas, ações e estratégias previstas no PMPI.

§ 1º A instância que prevê o caput deste artigo deverá ter:

I - coordenação multissetorial conforme dispuser regulamento;

II - participação da sociedade civil, do sistema de justiça e do Conselho Tutelar;

III - gestão democrática.

§ 2º A instância a que se refere o caput deste artigo deverá ser criada no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 6º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias para o atingimento das metas, ações e estratégias bem como a garantia da cooperação e colaboração entre as secretarias e órgãos públicos competentes.

Art. 7º O Governo Municipal e seus órgãos correlatos serão responsáveis pela elaboração de documento diagnóstico a cada dois anos, com indicadores e dados atualizados da primeira infância, e avaliação do atingimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PMPI, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Rio Largo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal da Primeira Infância a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 9º Será garantido o princípio da gestão democrática para a elaboração do próximo PMPI Curitiba com a realização de Conferência Municipal em colaboração com os Poderes Executivo, Legislativo e sociedade civil para a apresentação da proposta para o próximo decênio.

Art. 10. As metas, ações e estratégias previstas no Anexo, que constitui parte integrante desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste PMPI Rio Largo, desde que não haja prazo inferior estabelecido nas metas.



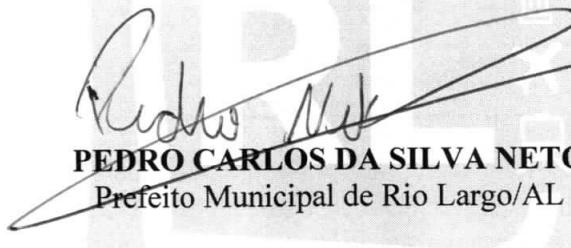
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Parágrafo único. A cada cinco anos deverão ser realizadas conferências públicas para avaliação e revisão das metas, ações e estratégias estabelecidas.

Art. 11. Serão asseguradas condições jurídicas, administrativas e financeiras para garantia de atingimento das propostas referidas nesta lei, em busca da eficiência e eficácia da gestão do PMPI Rio Largo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 10 (dez) anos

Rio Largo/AL, 21 de fevereiro de 2025.


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito Municipal de Rio Largo/AL

PREFEITURA
RIO LARGO
Cidade da Gente

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI N° 2.069, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

LEI N° 2.069, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ementa: “Institui o Plano Municipal da Primeira Infância de Rio Largo/AL - PMPI Rio Largo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Municipal da Primeira Infância de Rio Largo - PMPI Rio Largo, dispõe sobre princípios e diretrizes, bem como o conjunto de metas, ações e estratégias para a implementação da política pública voltada à primeira infância.

Parágrafo único. Entende-se por primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Esta Lei assegura a eficácia e efetividade das políticas públicas definidas pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei Federal nº 13.257, de 2016, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 3º São princípios e diretrizes que orientam o PMPI Rio Largo:

I - respeito à individualidade e diversidade das crianças, como sujeitos de direitos, considerando questões atinentes a idade e desenvolvimento;

II - respeito à integridade das crianças, por meio de ações e abordagens integrais e intersetoriais e da integração das visões científica, ética, política e humanista;

III - articulação e interlocução com a administração pública direta e indireta, Estado, União, família, comunidade e sociedade civil para efetivação da prioridade absoluta das crianças nas políticas públicas;

IV - prioridade, com destinação privilegiada de recursos, aos programas e às ações para as crianças socialmente vulneráveis;

V - valorização e capacitação plena dos profissionais que atuam diretamente e indiretamente com a primeira infância;

VI - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, o qual deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam a primeira infância.

Art. 4º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, metas, ações, estratégias e suas avaliações visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento, enquanto prioridade absoluta.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no caput deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Art. 5º Será criada uma instância permanente de avaliação, negociação, acompanhamento e monitoramento das metas, ações e estratégias previstas no PMPI.

§ 1º A instância que prevê o caput deste artigo deverá ter:

I - coordenação multisectorial conforme dispuser regulamento;

II - participação da sociedade civil, do sistema de justiça e do Conselho Tutelar;

III - gestão democrática.

§ 2º A instância a que se refere o caput deste artigo deverá ser criada no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 6º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias para o atingimento das metas, ações e estratégias bem como a garantia da cooperação e colaboração entre as secretarias e órgãos públicos competentes.

Art. 7º O Governo Municipal e seus órgãos correlatos serão responsáveis pela elaboração de documento diagnóstico a cada dois anos, com indicadores e dados atualizados da primeira infância, e avaliação do atingimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta Lei.

Art. 8º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PMPI, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Rio Largo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal da Primeira Infância a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 9º Será garantido o princípio da gestão democrática para a elaboração do próximo PMPI Curitiba com a realização de Conferência Municipal em colaboração com os Poderes Executivo, Legislativo e sociedade civil para a apresentação da proposta para o próximo decênio.

Art. 10. As metas, ações e estratégias previstas no Anexo, que constitui parte integrante desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste PMPI Rio Largo, desde que não haja prazo inferior estabelecido nas metas.

Parágrafo único. A cada cinco anos deverão ser realizadas conferências públicas para avaliação e revisão das metas, ações e estratégias estabelecidas.

Art. 11. Serão asseguradas condições jurídicas, administrativas e financeiras para garantia de atingimento das propostas referidas nesta lei, em busca da eficiência e eficácia da gestão do PMPI Rio Largo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 10 (dez) anos

Rio Largo/AL, 21 de fevereiro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo/AL

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 27/02/2025. Edição 2501
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>